



## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER:.

PROTOCOLO: 1904.

DATA ENTRADA: 09 de abril de 2026.

PROJETO RESOLUÇÃO: 796.

AUTORIA: Mesa Diretora.

EMENTA: Institui na Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, a Semana do Meio Ambiente

CONCLUSÃO: **Favorável.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator(a) das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre projeto de Resolução que institui na Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, a Semana do Meio Ambiente

O Projeto de Resolução a ser analisado é composto: mensagem de justificativa e cinco (5) artigos, todos devidamente formulados pelo Colegiado.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer opinativo para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Resolução, cuja justificativa é a seguinte:

Cumprimentando-se cordialmente, submetemos à elevada deliberação desta Casa Legislativa o Projeto de Resolução, que tem por escopo instituir a Semana do Meio Ambiente no âmbito da Câmara Municipal de Caruaru, a ser celebrada anualmente na semana que compreende o dia 5 de junho, data em que se comemora o Dia Mundial do Meio Ambiente.

A Carta Magna de 1988, no caput do art. 225, alça o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental, classificando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. O constituinte foi claro ao impor tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever inarredável de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como saída de emergência das demandas da nossa sociedade, a Câmara Municipal de Caruaru não pode se eximir do seu papel de vanguarda nesse debate. Caruaru, sendo o principal polo de desenvolvimento econômico, social e cultural do agreste pernambucano, enfrenta desafios complexos inerentes ao seu contínuo crescimento urbano e expansão econômica. Questões norteadas como a gestão de resíduos sólidos, o saneamento básico, a proteção dos recursos hídricos e o ordenamento do solo exigem do poder público local respostas ágeis, técnicas e sustentáveis.

Nessa contextura, a instituição da Semana do Meio Ambiente transcende o mero simbolismo comemorativo. Trata-se da criação de um instrumento institucional e regimental permanente, vocacionado aos seguintes propósitos:

- a) **Fomento ao Debate Qualificado:** garante um espaço anual no calendário legislativo para a realização de audiências públicas, simpósios e mesas redondas, reunindo parlamentares, especialistas, setor produtivo, academia e a sociedade civil organizada;
- b) **Aprimoramento do Acabamento Legal:** serve como um marco temporal para a revisão, avaliação e proposição de inovações na legislação ambiental do município, alinhando nossas leis locais aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU; e
- c) **Educação e Conscientização Cidadã:** promover campanhas educativas e a integração do Poder Legislativo com a rede municipal de ensino, fomentando a formação de cidadãos ecologicamente conscientes e engajados na proteção do nosso ecossistema.

Além de essas diretrizes, há de se discutir conceitos que busquem minimizar o impacto ambiental na obra, sendo desta Casa Legislativa.

Nessa senda, a defesa do meio ambiente é uma pauta esportivíssima e de interesse público primário, uma vez que tutela a própria qualidade de vida e a saúde da nossa população.

As aprovar esta proposição, a Câmara de Caruaru reafirma seu compromisso com um desenvolvimento urbano que harmoniza progresso econômico e respeito à natureza.

Diante da incontestável relevância e do interesse público que revestem a matéria, rogamos aos Ilustres pares a análise técnica e a célere aprovação deste Projeto de Resolução.

Caruaru, Estado de Pernambuco, data e hora do SACL.

**Vereador Bruno  
Lambreta**

Autorizado de forma digital por  
Vereador Bruno Lambreta  
Dados: 2024.06.08 12:44:25  
e3f30f

Vereador **BRUNO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA**  
Presidente

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

## 2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante<sup>1</sup>, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

**Art. 91** – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

**Art. 133** – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

**Art. 274** – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de assessoramento jurídico sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples



de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **3. TÉCNICA LEGISLATIVA.**

O Projeto de Resolução está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelos membros da Mesa Diretora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a **boa técnica redacional.**

Observa-se que os autores articularam justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os **requisitos de admissibilidade** constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Atto contínuo, observa-se que **não há vício de técnica legislativa** nem repetição normativa que viole a LC nº 95/1998.

Tal comentário se faz necessário, visto que a Lei nº 7.020/2023 – Institui a Semana Municipal do Meio Ambiente - possui abrangência externa para o Município e, em seu Art. 3º, estabelece que as atividades "*poderão contar com o apoio do Poder Legislativo*".

[PL 9109/2021 - PROJETO DE LEI](#) 

**Ementa:**

Institui a semana do meio ambiente e da outras providencias.

**Apresentação:** 1 de Setembro de 2021

**Protocolo:** 4925/2021, **Data Protocolo:** 01/09/2021 - **Horário:** 10:59:12

**Autor:** Mano do Som

**Localização Atual:** ARQUIVO - ARQ

**Status:** Norma Promulgada

**Data Fim Prazo (Tramitação):**

**Resultado:** APROVADO POR UNANIMIDADE EM 2ª DISCUSSÃO

**Data Votação:** 4 de Maio de 2023

4 de Maio de 2023

**Data da última Tramitação:** 2 de Junho de 2023

**Última Ação:** Norma Promulgada.

**Matéria Anexada:** [PARECER nº 436 de 2022](#) **Data Anexação:** 4 de Agosto de 2022 **Autor(es):** Joana Caraciolo

**Matéria Anexada:** [PARECER nº 186 de 2023](#) **Data Anexação:** 27 de Abril de 2023 **Autor(es):** Comissões

**Documentos Acessórios:** 3

[Texto Original](#)

**Norma Jurídica Vinculada:** [Lei nº 7.020, de 02 de junho de 2023](#)

Ocorre que a simples menção em lei ordinária possui caráter autorizativo. Para que a Câmara Municipal possa materializar, internamente, o apoio sugerido na Lei (organizando suas próprias palestras e utilizando o tempo e espaço do Legislativo), é necessário o amparo de uma norma de organização própria. O Projeto de Resolução, portanto, **não é redundante**; ele é o instrumento administrativo que operacionaliza a diretriz da Lei no âmbito do parlamento.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

#### 4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada pelo colegiado parlamentar foi protocolada na forma de Projeto de Resolução. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim



como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de Resolução**", **não sendo específica de "lei complementar" ou de "Projeto de Lei"**. **Ilustra-se as normas mencionadas:**

#### LEI ORGÂNICA

**Art. 35 - As leis complementares** exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** - São leis complementares as que disponham sobre:

**I** - código tributário do Município;

**II** - código de obras e edificações;

**III** - código de posturas;

**IV** - código sanitário;

**V** - plano diretor;

**VI** - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

**VII** - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

#### REGIMENTO INTERNO

**Art. 123** – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

**I** – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

**II** – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

**III** – **projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;**

**IV** – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

**V**- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Resolução**, conforme definido no Art. 123, inciso III, da lei supramencionada, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

## 5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

Materialmente, a proposta tem total guarida constitucional, promovendo o dever de educação ambiental delineado no Art. 225, § 1º, VI, da Constituição Federal. Quanto ao impacto financeiro, o projeto **não gera gastos indevidos (diretos ou indiretos)** ao Executivo.



O Art. 4º do projeto atende rigorosamente à responsabilidade fiscal ao prever que todas as despesas decorrentes das atividades correrão "*por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente*" da Câmara Municipal. Desta forma, a própria autogestão financeira do Legislativo está preservada, sem criação de despesas sem fonte de custeio.

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADFP 672)

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local e a suplementação da legislação estadual e federal.

## **6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DA MESA DIRETORA.**

Ao regulamentar seus procedimentos internos por meio de Resolução, o projeto **não invade** a competência privativa da União, dos Estados, ou do Chefe do Poder Executivo Municipal. Trata-se do exercício da autonomia do Legislativo.

No que tange à autoria, a iniciativa de um Projeto de Resolução cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes ou à Mesa Diretora. Assim, a princípio, o vereador que propõe uma Resolução não invade a competência da Mesa Diretora ou da Câmara, desde que respeite os limites das matérias estritamente reservadas à iniciativa da Mesa (como a fixação e organização exclusiva de cargos dos seus próprios servidores)

**Art. 123** – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019 (...))

III – **projeto de resolução** e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara **sobre assuntos de sua economia interna** ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

Portanto, a Mesa Diretora tem competência plena e exclusiva para propor a matéria, utilizando corretamente a via do Projeto de Resolução, conforme o art. 123, inciso III, do Regimento Interno.

## 7. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa não observa a necessidade de emenda.

## 8. QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

Como a propositura em análise é um Projeto de *Resolução* de autoria da Mesa Diretora, a regra regimental aplicável é clara: a votação deve ser **simbólica** (Art. 107, inciso I, do Regimento Interno) e a deliberação dar-se-á por **maioria simples** (Art. 115, §1º, do Regimento Interno):

Art. 107 (...)

I – **simbólica**, adotada na apreciação das proposições de requerimentos, indicações, ata das sessões, projeto de lei de denominação de logradouro público, **projetos de resolução** e de decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais; (alterado pela Resolução nº 598/2017)

**Art. 115** – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por **maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, **a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, concluída a tramitação, se aprovada, **a resolução será promulgada pelo Presidente da Câmara**, transcrita em livro próprio e afixada no local de costume.

## 9. CONCLUSÃO

### 9.1. Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico:

Diante do exposto, conclui-se que o **Projeto de Resolução nº 796**, de autoria da **Mesa Diretora**, apresenta plena **conformidade constitucional e legal**. A proposição observa estritamente as competências municipais e a autonomia administrativa da Câmara Municipal de



Caruaru, não apresentando vícios de iniciativa ou de técnica legislativa, estando em harmonia com a Lei Complementar nº 95/1998 e o Regimento Interno desta Casa.

Desta forma, sob a estrita ótica da legalidade e constitucionalidade, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua regular tramitação e apreciação pelo Plenário.

### **9.2. Do Caráter Opinativo e da Soberania do Plenário:**

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente **opinativa e não-vinculante**. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe **soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário** desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 11 de maio de 2026.

**Dra. EDILMA CORDEIRO**  
Consultora Jurídica Geral

**Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS**  
Consultor Jurídico Executivo